

ANEXO

Escola Superior de Tecnologias Navais

Curso de Formação Militar Complementar de Oficiais

Unidades curriculares	Carga horária total		
	Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Área de formação científica de base:			
Noções Fundamentais de Direito	42	—	—
Área de formação técnico-naval:			
Introdução à Administração Financeira	28	—	—
Introdução à Logística Naval	28	—	—
Elementos de Navegação Marinharia	—	28	28
História Naval	14	—	—
História Naval	28	—	—
Comunicações	—	42	—
Área de formação militar-naval:			
Organização	28	—	—
Regulamentos	—	56	—
Educação Física	—	—	42
Instrução Militar	—	—	56
Comportamento Organizacional	28	28	—
Actividades complementares de formação		Duração (dias úteis)	
Estágios		22	
Visitas de estudo e palestras		10	

Portaria n.º 44/2000

de 1 de Fevereiro

Considerando as alterações à organização, missão, dependência operacional e ainda a participação da Marinha, com uma companhia de fuzileiros, na força nacional conjunta que vai render o batalhão do Exército na Bósnia-Herzegovina, importa que seja alterada a Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, por forma a adequá-la à nova realidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

«2.º A MFAP será basicamente constituída por uma força nacional de nível batalhão ou agrupamento, podendo ser conjunta no caso de integrar na sua composição forças de ramos diferentes, sendo o aprontamento final da responsabilidade do Exército.

3.º A MFAP será colocada na dependência operacional do comando da SFOR.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 13 de Janeiro de 2000.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 45/2000

de 1 de Fevereiro

A Portaria n.º 301/97, de 7 de Maio, veio fixar o quantitativo do suplemento de missão dos militares nomeados para participarem em acções de cooperação técnico-militar em território estrangeiro (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro), bem como estabelecer as condições da sua atribuição.

A experiência colhida recomenda, porém, em termos de eficácia legislativa, que os montantes dos suplementos de missão sejam actualizados, de forma automática, de acordo com o valor percentual fixado na revisão das remunerações base dos militares das Forças Armadas.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, cujo montante foi fixado pela Portaria n.º 301/97, de 7 de Maio, é actualizável em Janeiro de cada ano, de acordo com a percentagem que for determinada na revisão anual das remunerações base dos militares das Forças Armadas.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Em 13 de Janeiro de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 8/2000

Considerando que a redacção dos n.ºs 9.º, 10.º e 24.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2000, enferma de incorrecção, urge proceder à sua necessária rectificação.

Assim, ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, determino o seguinte:

Os n.ºs 9.º, 10.º e 24.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«9.º Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional ficam impedidos de os transferir e ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena de reintegração na reserva nacional dos direitos ilegalmente cedidos ou transferidos, sem direito a qualquer compensação. São exceptados os casos de força maior previstos no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 e as situações que, não sendo de força maior, se encontrem descritas no n.º 12.º

10.º Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, se um produtor não utilizar

pelo menos 90% dos seus direitos em cada ano, a parte não utilizada será transferida para a reserva nacional. São excepcionados os casos de força maior previstos no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 e as situações que, não sendo de força maior, se encontrem descritas no n.º 12.º

24.º O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 11 de Janeiro de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2000/A

Regulamenta o sistema de apoio ao crédito para a aquisição de terra (SICATE), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/A, de 31 de Julho.

A propriedade da terra é o principal factor de estabilidade económica e social das explorações agrícolas, sendo certo que um bom e eficaz desempenho na actividade agrícola não pode dissociar-se da titularidade da terra.

O SICATE pretende estimular as operações de aquisição de terra, através da bonificação dos juros de empréstimos contratados para o efeito, visando igualmente incentivar o emparcelamento, reduzindo a caracterização exageradamente parcelar das explorações açorianas.

O SICATE representa, como é referenciado no preâmbulo do respectivo diploma de criação, um instrumento essencial de reestruturação fundiária e de preservação das unidades de exploração existentes, constituindo, por isso, um importante instrumento de política agrícola, o que aconselha que as competências da sua coordenação e gestão sejam atribuídas ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o sistema de apoio ao crédito para a aquisição de terra (SICATE), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 2.º

Protocolos com instituições de crédito

Os Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e

Ambiente estabelecerão, com as instituições de crédito que se manifestarem interessadas, os protocolos adequados à execução do presente diploma.

Artigo 3.º

Proposta de financiamento

1 — As propostas de financiamento serão elaboradas pelas instituições de crédito, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/A, de 31 de Julho.

2 — As propostas a que se refere o n.º 1 serão remetidas pelas instituições de crédito ao Instituto Regional do Ordenamento Agrário (IROA), acompanhadas dos documentos a que se refere o artigo seguinte.

3 — Recebidas as propostas de financiamento, o IROA verificará se as mesmas estão devidamente instruídas e acompanhadas de toda a documentação, podendo devolvê-las ou estipular prazo para suprimento da irregularidade.

4 — Efectuada a análise das propostas, nos termos do disposto no artigo 5.º, o IROA submeterá as mesmas a despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, no prazo máximo de 45 dias úteis, contado da data de registo de entrada das propostas ou do último documento solicitado.

Artigo 4.º

Instrução de propostas

1 — No caso das pessoas singulares, as propostas de financiamento devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Declaração, emitida pelos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA), atestando a condição do proponente como agricultor a título principal;
- b) Declaração atestando a situação do proponente perante a segurança social, emitida pelos respectivos serviços;
- c) Declaração subscrita pelo proponente em que não é cônjuge, descendente, ascendente, afim na linha recta, sócio ou cooperante do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s) a adquirir;
- d) Certidões de teor matricial e de registo predial de todos os prédios referenciados no pedido de financiamento;
- e) Cópia autenticada do contrato-promessa de compra e venda do(s) prédio(s) abrangido(s) no pedido de financiamento.

2 — As propostas de financiamento, no caso das pessoas colectivas, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Certidão notarial do pacto social;
- b) Certidão do registo comercial;
- c) Declaração, emitida pelos serviços da DRDA, atestando a condição dos sócios da proponente como agricultores a título principal;
- d) Declaração atestando a situação dos sócios e da proponente perante a segurança social, emitida pelos respectivos serviços;
- e) Declaração, emitida pelos serviços da administração fiscal, atestando a situação contributiva da proponente;